



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.900381/2009-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.526 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista a Recorrente.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente-substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1639.153-12ª Turma da DRJ/SP1 (fls 65/73):

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 38310.90000.310505.1.3.046248, transmitido pelo interessado em 31/05/2005, através do qual declarou compensação no montante de R\$406.808,25 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), relativo a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 7987) do período de apuração 30/11//2003, recolhida em 15/12/2003, com débito próprio de IRPJ (Código de Receita 231901),

referente ao período de apuração abril de 2005.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 18/02/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 821112168, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.526 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900381/2009-22

foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 03/03/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, alegando que a decisão não merece prosperar, requerendo a necessidade de reforma do *decisum* proferido para reconhecer o direito creditório e, via de consequência, homologar-se a compensação declarada.

A Manifestante acrescenta, em síntese, que:

Do direito. Da efetiva presença da liquidez e certeza do direito creditório integralmente invocado.

- amparada pelo artigo 3º, § 5º, II, da Lei 9.718/98 e art. 28, IV, da IN/SRF nº 247/02, a Manifestante alega que apresentou o presente pleito compensatório com base nos referidos dispositivos legais, eis que se referia a deduções relativas às indenizações com sinistros ocorridos, que por lapso deixou de constar na apuração de contribuição, o que lhe implicou num pagamento a maior no correspondente período de apuração;

- a divergência existente entre, o PER/DCOMP em que se informou o indébito, e a DCTF em que se informou a apuração e pagamento da contribuição em testilha, decorreu de mero erro formal perpetrado pelo ora Manifestante;

- na medida em que, quando identificou que no período de apuração em voga havia deixado de deduzir da base de contribuição os valores relativos a despesas com indenização de sinistros ocorridos, olvidou-se de retificar a DCTF da competência para informar que o débito apurado seria o antes informado, líquido das deduções ventiladas, assim como que o DARF recolhido alocaria ao débito a exata proporção do valor apurado retificado;

- o Manifestante incorretamente apurou e recolheu a monta de R\$ 706.521,63, quando o correto, conforme deduções noticiadas e permitidas seria o valor de R\$ 643.412,33, importando-lhe, portanto, o indébito passível de restituição/compensação no importe de R\$ 63.109,30;

- o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato constante na DCTF de fls., eis que foi o próprio Manifestante quem deixou de retificar uma informação imperiosa para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito noticiado, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, mesmo que de ofício, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determinam os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, *in casu*, o da Verdade Material. Cita ementas dos Conselhos de Contribuintes;

- pelo mero equívoco de ordem formal não pode o Manifestante ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal, pelo que deve o *decisum* recorrido ser reformado neste tocante;

- por outro lado, ainda que se cogite não homologar a compensação noticiada, destaque-se que as deduções que deram origem ao indébito se referem a despesas diretamente relacionadas às indenizações efetivamente pagas aos segurados do Manifestante, em decorrência de sinistros abarcados das competentes apólices de seguro e cujo risco foi assumido pelo Manifestante;

- o lídimo direito de qualquer contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, encontra ancorado na Carta Magna, mormente no direito de propriedade (art. 5º, XXII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), como nos primados da legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, *caput*), bem como no art. 165, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Transcreve palavras de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho, para subsidiar suas alegações;

Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.526 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900381/2009-22

- o acatamento das razões aqui lançadas com a correspondente declaração de insubsistência do Despacho Decisório atacado;
- seja declarado o cancelamento da cobrança notificada ao Manifestante;
- o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado com a consequente homologação integral da compensação levada a efeito.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/12/2003

Ementa:

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

Consideramse confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS.

Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem prova a favor do interessado desde que amparados em documentos idôneos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É válido o lançamento que atende aos princípios da legalidade, da verdade material e da moralidade do ato administrativo, de acordo com as regras e normas estabelecidas para o caso concreto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alegou que cometera um equívoco formal, ao não deduzir da base de cálculo da Cofins devida à época os valores relativos às despesas com indenização de sinistros. Afirma que deixou, por um lapso, de retificar a DCTF pertinente. Assim, teria apurado e recolhido de forma equivocada a maior, em razão de não realizar as deduções relativas aos

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.526 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900381/2009-22

sinistros previstas pela legislação vigente à época dos fatos (art. 3º, § 5º, II da Lei nº 9.718/98 e art. 28, IV da IN/SRF nº 247/02).

Respaldando-se no artigo 165 do Código Tributário Nacional e no princípio da verdade material, a Recorrente pugna por seu direito à restituição do indébito tributário.

A Recorrente apresentou esclarecimentos e também documentos, a saber: DIPJ-Ficha 26B, Base alterada com despesa DPVAT e sinistros, Balancete de Verificação Analítico Sintética, Balanço Patrimonial, Balancete Patrimonial e alguns documentos pouco nítidos às fls. 175/178).

A Recorrente também prestou esclarecimentos sobre as informações juntadas.

Considerando a documentação e os documentos apresentados pela Recorrente, ainda que tardiamente, e também os esclarecimentos, propõe-se diligência para a unidade analisar os documentos apresentados.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista a Recorrente.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira